

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2009

Altera o art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sobre a criação do Banco da Amazônia S. A.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a redação do art. 6º da Lei nº 5.122, de 8 de setembro de 1966, propondo alterações na composição da Diretoria do Banco da Amazônia, relativas à investidura e ao prazo de gestão.

Segundo a proposição, o Estatuto Social passará a estabelecer o quantitativo máximo do número de membros da Diretoria do Banco. Ademais, dois terços dos integrantes da Diretoria deverão ter experiência na atividade financeira.

Na Exposição de Motivos, esclarece o Ministro Nelson Machado:

"A alteração ora pretendida se dá em função do contexto em que se encontra o Banco da Amazônia S.A. como agente executor de políticas públicas, diante da evolução do Sistema Financeiro Nacional e das normas prudenciais oriundas da autoridade monetária, que exigem uma urgente reformulação em sua estrutura. Assim, o estabelecimento do quantitativo máximo do número de membros de sua Diretoria por uma Lei dificulta referido processo. Portanto, necessário se torna que seja

alterada a supramencionada Lei, de forma a permitir que o número máximo de Diretores seja definido pelo Estatuto Social do Banco. Observe-se que o Projeto de Lei em tela resguarda nas nomeações e eleições para a Diretoria, as exigências do art. 22, § 1º, da Lei nº 5.495, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em exame foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado SABINO CASTELO BRANCO.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO EUGÊNIO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando a constitucionalidade formal da proposição, verificamos que o Projeto de Lei nº 4.750, de 2009, preenche os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VI, e do art. 24, inciso I, da Lei Maior; a competência do Congresso Nacional, conforme determina o art. 48 também de nossa Constituição Federal, bem como a iniciativa legislativa parlamentar, consoante determina o art. 61 da CF.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos afronta às normas e aos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada na elaboração do texto projetado observa os ditames da Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores por meio da Lei Complementar nº 107/01.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.750, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator